O Ônus da Prova e a Responsabilidade Civil dos Planos de Saúde por Negativa de Cobertura: Uma Análise sob a Ótica da Vulnerabilidade do Consumidor-Paciente

Resumo: O presente artigo analisa a relação jurídica estabelecida entre beneficiários e operadoras de planos de saúde sob a perspectiva do microssistema de proteção ao consumidor. O objetivo central é demonstrar como o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no Código de Defesa do Consumidor, se revela como ferramenta fundamental para o reequilíbrio processual em litígios decorrentes de negativas de cobertura para tratamentos médicos. Partindo do conceito de hipervulnerabilidade do consumidor-paciente, investiga-se a ilicitude de práticas restritivas, mormente após a vigência da Lei nº 14.454/2022, que consolidou o caráter exemplificativo do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Conclui-se que a correta aplicação da inversão probatória é um imperativo de justiça, essencial para a efetivação do direito fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana frente aos interesses econômicos das operadoras.

Palavras-chave: Direito do Consumidor; Direito da Saúde; Planos de Saúde; Negativa de Cobertura; Ônus da Prova; Vulnerabilidade.

Introdução

A massificação dos contratos de assistência privada à saúde no Brasil posicionou as operadoras de planos de saúde como figuras centrais na concretização do acesso a tratamentos médicos. Contudo, a natureza intrinsecamente assimétrica dessa relação contratual gera um campo fértil para conflitos, sendo a negativa de cobertura para procedimentos, exames e medicamentos a sua manifestação mais proeminente e danosa.

Este cenário de tensão entre o objeto contratual – a proteção da saúde e da vida – e os interesses econômico-financeiros das operadoras convoca o ordenamento jurídico a fornecer mecanismos de proteção à parte mais frágil da relação. É nesse contexto que o diálogo entre o Direito da Saúde e o Direito do Consumidor se torna não apenas possível, mas indispensável.

O presente estudo debruça-se sobre um desses mecanismos de proteção: a inversão do ônus da prova (onus probandi). Analisa-se como este instituto processual, alicerçado na vulnerabilidade do consumidor, assume um papel decisivo na responsabilização civil das operadoras por recusas indevidas, obrigando-as a demonstrar a legitimidade de seus atos restritivos e, por conseguinte, reequilibrando a balança processual em favor do beneficiário.

1. A Natureza Consumerista do Contrato de Plano de Saúde e a Hipervulnerabilidade do Paciente

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça, conforme consolidado na Súmula 608, que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". A subsunção da relação jurídica ao microssistema consumerista é o pilar que sustenta toda a análise protetiva do beneficiário, qualificando-o como consumidor e a operadora como fornecedora de serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

A partir dessa premissa, emerge o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4°, I, do CDC). No contexto da saúde suplementar, essa vulnerabilidade transcende a mera disparidade técnica, informacional ou econômica. Ela é agravada, transformando-se em uma **hipervulnerabilidade**, uma vez que o consumidor-paciente encontra-se em estado de fragilidade física e psicológica, motivado pela patologia que o acomete. Sua capacidade de negociação, de compreensão de cláusulas contratuais complexas e de insurgência contra práticas abusivas é drasticamente reduzida pela urgência de sua condição.

Essa condição peculiar exige uma tutela jurídica reforçada, que enxergue além do simples adquirente de um serviço e veja a pessoa cuja dignidade, saúde e, em última instância, a própria vida, dependem do fiel cumprimento daquele contrato.

2. A Negativa de Cobertura como Prática Abusiva Ilícita

A principal fonte de litígios entre beneficiários e operadoras reside na interpretação de cláusulas contratuais que limitam a cobertura. A justificativa mais recorrente para a recusa

de tratamentos é a ausência do procedimento no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS.

Contudo, a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, pôs fim a uma longa controvérsia jurisprudencial ao alterar a Lei nº 9.656/98, estabelecendo critérios para que os planos sejam obrigados a cobrir tratamentos não listados pela agência reguladora. Consolidouse, assim, a natureza **exemplificativa** do rol, desde que a eficácia do tratamento seja comprovada, haja recomendações de órgãos técnicos de renome ou existam evidências científicas favoráveis.

Nessa perspectiva, a recusa de cobertura baseada unicamente na ausência do tratamento no rol da ANS, ignorando a prescrição médica fundamentada e as evidências de eficácia, configura-se como prática abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC. Tal ato coloca o consumidor em desvantagem exagerada e é incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade, princípios que devem nortear todos os contratos de consumo. A função social do contrato (art. 421 do Código Civil) é esvaziada quando a interpretação de suas cláusulas nega o seu propósito primordial: a salvaguarda da saúde.

3. A Inversão do Ônus da Prova como Instrumento de Reequilíbrio Processual

A regra geral da distribuição do ônus probatório no processo civil brasileiro, ditada pelo art. 373 do CPC, atribui ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em uma disputa contra uma operadora de saúde, exigir que o consumidor-paciente produza prova técnica complexa sobre a eficácia de um tratamento ou a inadequação das alternativas oferecidas pelo plano seria impor-lhe um ônus diabólico, ou seja, uma prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida.

É para corrigir essa distorção que o art. 6°, VIII, do CDC prevê a inversão do ônus da prova como um direito básico do consumidor, a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. No caso em tela, ambos os requisitos se fazem presentes:

a) **Verossimilhança da Alegação:** A prescrição detalhada de um médico especialista, que acompanha o paciente e conhece sua condição, confere forte aparência de verdade à necessidade e adequação do tratamento pleiteado.

b) Hipossuficiência: Conforme já destacado, a hipossuficiência é multifacetada. É

técnica, pois o paciente não detém o conhecimento científico para debater com a junta

médica da operadora; é informacional, pois a operadora detém todos os dados sobre sua

rede credenciada e os protocolos internos; e é econômica, pois arcar com os custos de

perícias e laudos técnicos complexos pode ser inviável.

Deferida a inversão, cessa o dever do paciente de provar que o tratamento é o único eficaz.

Transfere-se à operadora de saúde o encargo de demonstrar, de forma robusta e

inequívoca, que sua recusa foi legítima. Caberá a ela provar que o tratamento prescrito é

inadequado, que existem alternativas eficazes e disponíveis em sua rede credenciada ou

que há expressa e legal exclusão contratual para aquela cobertura, o que se torna cada vez

mais restrito diante da nova legislação.

Conclusão

A relação jurídica entre beneficiário e plano de saúde não pode ser interpretada sob a ótica

fria de um contrato mercantil comum. A sua essência consumerista e a

hipervulnerabilidade do paciente exigem uma hermenêutica protetiva, que harmonize os

interesses econômicos com a primazia da dignidade da pessoa humana e do direito

fundamental à saúde.

Nesse cenário, a inversão do ônus da prova deixa de ser um mero benefício processual

para se tornar um instrumento fundamental de acesso à justiça. Ao transferir para a parte

mais forte e tecnicamente mais capacitada da relação o dever de provar a legitimidade de

seus atos, o Poder Judiciário não apenas reequilibra a disputa processual, mas, sobretudo,

assegura que a vida e a saúde do consumidor não sejam preteridas por interpretações

contratuais restritivas e abusivas. A correta aplicação deste instituto é, portanto, um ato

de concretização da justiça e de afirmação da força normativa dos princípios

constitucionais.

Luiz Fernando Dias Costa Neto

Advocacia Especializada

OAB/MG 227.345